

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

SF/19197.49224-61

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 99, de 2018, do Senador Paulo Paim, que visa corrigir, a partir de janeiro de 2019, a tabela de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF (art. 1º do PLS) e as deduções aplicáveis à base de cálculo do imposto (arts. 2º e 3º do PLS), por meio de reajuste que considera a defasagem em relação à inflação acumulada do período de 2015 a 2018.

Já o art. 4º do PLS estabelece o início da sua vigência, caso aprovado, para a data da publicação da lei resultante.

De acordo com a justificação, entre abril de 2015 e dezembro de 2017, a variação do IPCA foi de 16,64%, e, para o ano de 2018, a meta de inflação era de 4,5%, o que implicaria a adoção do índice de 21,89%.

Ainda segundo o proponente, o reajuste seria relevante porque recomporia, pelo menos em parte, a renda disponível das famílias, que possuem sua capacidade de consumo reduzida com a defasagem entre a evolução dos índices inflacionários e a dos valores ora corrigidos.

Estimou-se que a diminuição de receita decorrente da conversão em lei do PLS seria de R\$ 20,28 bilhões.

O projeto de lei seguiu ao exame desta Comissão, em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda, cuja disciplina é competência da União, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame terminativo do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É oportuna a proposta de alteração legislativa, uma vez que o sistema normativo federal em vigor não utiliza o IPCA como critério para reajustamento dos valores contidos na tabela do IRPF. A alteração mais recente dos valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do IRPF, abrangendo as deduções e os limites de isenção, ocorreu por meio da Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que utilizou percentuais fixos de 4,5% a 6,5%, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015.

Os reajustes foram incapazes de acompanhar a inflação do período. Os cálculos apresentados pelo Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.096, apontam que de 1996 a 2013 a defasagem da correção da tabela em relação à inflação oficial (medida pelo IPCA) foi de 61,24%. A título exemplificativo, o reajuste das faixas de incidência de 2013 para 2014 – determinado pela Lei nº 12.469, de 2011 – foi de 4,5%, enquanto a inflação, de acordo com os números oficiais do IBGE, alcançou 5,91% no mesmo período.

SF/19197.49224-61

A necessidade de correção da tabela do Imposto sobre a Renda como promotora da atividade econômica é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, conforme Exposição de Motivos (EM) nº 37, de 2011, que acompanhou a Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, nestas palavras:

*3. Nesse sentido, é relevante destacar que a correção da tabela do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, ao elevar a renda disponível para as famílias consumirem e investirem, com efeitos multiplicadores sobre a demanda agregada, representa uma importante política de manutenção do dinamismo da atividade econômica, sustentando o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social.*

Além dos benefícios para a economia, o reajuste da tabela progressiva do IRPF promove a equidade na tributação. De acordo com o previsto no art. 145, § 1º, da CRFB, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes. A pessoalidade da tributação reside no reconhecimento de situações diferenciadas e representa o dimensionamento do dever de pagar o tributo em função de características particulares do indivíduo.

Adotando como referência a capacidade contributiva, indivíduos com rendimentos inferiores não poderiam pagar o Imposto sobre a Renda sem comprometer os gastos necessários que devem suportar. A falta de correção da tabela do IRPF promove a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal. Ademais, a falta de reajuste da tabela de incidência implica a tributação mais elevada de pessoas que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência – sujeitas a alíquotas menores.

Para aperfeiçoar o texto, o projeto visa a corrigir os valores a partir do ano de 2019, mas, para evitar efeitos retroativos, sugerimos, por meio da Emenda abaixo, modificar, sem alteração de conteúdo, as referências para a partir de 2020.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 99, de 2018, com as modificações sugeridas na emenda a seguir.

#### EMENDA N° - CAE

No Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2018, substitua-se, onde houver, as expressões “2018” por “2019” e “2019” por “2020”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19197.49224-61